



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000437233**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000518-64.2024.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Recurso nº:** 1000518-64.2024.8.26.0120  
**Apelante:** Maria Helena dos Santos Silva  
**Apelado:** Banco Bmg S/A  
**Foro e vara de origem:** Foro de Cândido Mota/2ª Vara

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INSS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE COMPROVADA. VALIDADE DA COBRANÇA DE IOF, TARIFA DE CADASTRO E SEGURO PRESTAMISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação revisional ajuizada por beneficiária do INSS contra instituição financeira, alegando abusividade na cobrança de juros remuneratórios, IOF, tarifa de cadastro e seguro em contrato de empréstimo consignado. Pleiteia revisão das cláusulas contratuais, restituição dos valores pagos a maior e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Interposição de apelação pela autora.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar a eventual abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato; (ii) determinar a legalidade da cobrança do IOF; (iii) avaliar a legitimidade da tarifa de cadastro; (iv) examinar a validade da contratação do seguro prestamista; e (v) definir a existência de dano moral indenizável decorrente da contratação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A taxa de juros remuneratórios contratada (18,29% ao mês) é superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central para a modalidade (1,96% ao mês), sem qualquer justificativa pela instituição financeira quanto a custos de captação, risco do crédito ou spread da operação, configurando abusividade conforme entendimento firmado nos Temas 27 e 234 do STJ.

4. A revisão judicial da cláusula contratual abusiva é medida cabível, impondo-se a substituição da taxa contratada pela taxa média de mercado vigente à época da contratação, com apuração do novo saldo devedor em liquidação de sentença.

5. O IOF, por ser tributo federal cujo valor é integralmente repassado ao Estado, possui previsão legal e não configura cláusula contratual abusiva.

6. A cobrança da tarifa de cadastro é válida quando há início do relacionamento entre as partes, nos termos da Súmula 566 do STJ e do Tema 620, sendo legítima no presente caso, ausente prova de relação anterior com a instituição financeira.

7. A contratação do seguro prestamista foi facultativa, realizada em contrato apartado com cláusulas expressas de opcionalidade, em conformidade com o Tema 972 do STJ, não se evidenciando qualquer prática de venda casada ou coação.

8. A cobrança de juros acima da taxa média de mercado, por si só, não configura falha na prestação do serviço ou ilícito capaz de gerar dano moral, sendo indevido o pedido de indenização por danos morais.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso parcialmente provido para determinar a redução da taxa de juros do contrato objeto dos autos à taxa média de

mercado à época da contratação, com a restituição dos valores eventualmente pagos em excesso.

Tese de julgamento: A) A taxa de juros remuneratórios superior à média de mercado deve ser revista judicialmente quando não justificada pela instituição financeira, caracterizando-se como abusiva. B) A substituição da taxa de juros abusiva pela média de mercado deve ser acompanhada de apuração do novo saldo devedor em liquidação de sentença. C) É válida a cobrança de IOF e tarifa de cadastro nos contratos bancários, desde que em conformidade com as normas da autoridade monetária. D) A contratação facultativa de seguro prestamista em contrato apartado não configura prática abusiva. E) A cobrança de encargos financeiros em percentual elevado, sem outros elementos, não gera por si só direito à indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, I; CC, arts. 389, 404, 406 e 421-A; CDC, arts. 6º, IV, 39, V, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, 492, II, 509, I, e 510.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 22.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24.06.2021; STJ, EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.03.2021; STJ, Súmula 566; STJ, REsp 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino (Tema 972).

Trata-se de ação revisional em que a autora alega, em suma, que contratou empréstimo pessoal consignado INSS com a requerida que apresenta abusividade na cobrança de taxa de juros, IOF, tarifa de cadastro e de seguro. Pleiteou pela declaração de ilegalidade da cobrança das cláusulas abusivas, com redução da taxa de juros à taxa média praticada pelo mercado à época da contratação, a restituição de valores eventualmente pagos em excesso, e o pagamento de indenização por danos morais.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 249/259).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 262/271).

Contrarrazões às fls. 275/295.

Foi proferido despacho de fl. 324/325, com vistas a verificar se a presente ação foi ajuizada em prática de advocacia predatória, tendo a autora apresentado os documentos requeridos às fls. 328/352.

### **É o relatório.**

Ante o cumprimento integral do despacho de fl. 324/325 e após análise da documentação juntada, entendo não existir elementos nos autos que indiquem abuso de direito ou fraude na atuação profissional do patrono do autor.

Rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade suscitada pelo apelado, porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

Afasto também a preliminar de impugnação à justiça gratuita, uma vez que a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o estado jurídico de pobreza da parte autora. Trata-se de impugnação genérica que não merece ser acolhida.

Passo à análise do recurso, o qual comporta parcial provimento.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS" (STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem

exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato de empréstimo pessoal consignado INSS nº 4868582, firmado em julho de 2022, prevê juros remuneratórios de 18,29% ao mês (fls. 221/229), muito superiores à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, 1,96% ao mês, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central (25468 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS).

De acordo com o art. 373, II, do CPC, era dever da requerida apresentar provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ela não o fez. Não apresentou nenhuma prova a este respeito.

Assim, há que se reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios de contrato em questão.

Reconhecida a nulidade da cláusula contratual de juros remuneratórios, a taxa deve ser revisada para a taxa média de mercado praticada à época da contratação.

Se constatado que a consumidora já pagou mais do que devia, após a revisão da taxa de juros, a requerida deve restituir em dobro os valores pagos a maior após o dia 31/03/2021 e de forma simples os pagos antes desta data, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

No entanto, quanto ao IOF, trata-se de tributo federal cuja cobrança é destinada integralmente aos cofres públicos, não havendo que se reconhecer cobrança abusiva ou ilegal por parte do banco requerido, uma vez que o valor é integralmente repassado ao Estado e o valor adicional cobrado a título de IOF, no caso dos autos, deve-se ao Decreto nº 6.339/2008, que determinou tal cobrança.

Com relação à cobrança da tarifa de cadastro, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou os seguintes entendimentos:

Súmula 566, do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

A finalidade da referida tarifa é custear as pesquisas junto aos serviços de proteção ao crédito, para colheita de informações do contratante, com o intuito de diminuir o risco do negócio.

No caso em tela, o contrato foi firmado em julho de 2022 e a requerente não demonstrou a preexistência de relacionamento entre as partes ou que suportou anteriormente essa mesma tarifa em outras transações com o réu, razão pela qual permite-se a cobrança da tarifa.

Tampouco assiste razão à autora quanto à sua alegação de abusividade da contratação do seguro, pois a consumidora não foi em nenhum momento obrigada a contratá-lo. O contrato de financiamento firmado previa expressamente que o seguro era opcional e que a consumidora poderia escolher livremente a seguradora que quisesse (cláusula 11 - fls. 226). Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, o seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado com o qual a consumidora concordou e assinou (fls. 230/232). Não há, assim, nenhuma prática abusiva na contratação, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Por fim, também não assiste razão à autora no que diz respeito ao seu pedido de indenização por danos morais, pois a cobrança de juros acima da taxa média de mercado não configura ato ilícito ou falha na prestação do serviço, únicas hipóteses que legitimariam a indenização, e porque não ocasionou presumível sofrimento ou perda de tempo produtivo à apelante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Determinar que a taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo descrito na petição inicial seja reduzida para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação;
- 2) Determinar que a nova taxa e o novo valor das parcelas a serem pagas pela devedora seja calculado em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art. 492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pela requerida;
- 3) Caso, após a redução da taxa de juros, se verifique que a autora pagou mais do que deveria, condeno a requerida a restituir em dobro à autora o excedente pago após o dia 31/03/2021 e a restituir de forma simples o que tiver sido pago antes desta data, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ante ao ínfimo valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 50% para cada um, na forma do art. 86 do CPC/2015.

De acordo com o art. 85, §14º, do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes.

Portanto, cada parte deverá pagar metade do valor fixado a título de honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca definida acima.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**